



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0010877-21.2023.5.18.0081**

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/07/2023

Valor da causa: R\$ 260.967,90

Partes:

AUTOR: JULIANA CARDOSO MOREIRA

ADVOGADO: CYNTHIA CRISTINA RAMOS

RÉU: CS MED SERVICOS MEDICOS S.A

ADVOGADO: JOEL DORNELAS DA COSTA

RÉU: ARANTES VIEIRA GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO: JOEL DORNELAS DA COSTA

RÉU: MM FORLIFE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO: JOEL DORNELAS DA COSTA

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH

ADVOGADO: FABIANA ADALGISA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CAROLINE GUIMARAES SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA

ADVOGADO: TEOFILLO AMORIM CHAGAS DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATOrd 0010877-21.2023.5.18.0081
AUTOR: JULIANA CARDOSO MOREIRA
RÉU: CS MED SERVICOS MEDICOS S.A E OUTROS (4)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JULIANA CARDOSO MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou Ação Trabalhista em desfavor de **CS MED SERVICOS MEDICOS S.A, ARANTES VIEIRA GESTAO EMPRESARIAL LTDA, MM FORLIFE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR – IBGH e MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA**, igualmente qualificados, pleiteando, em razão dos fatos narrados na inicial, o quanto ali exposto. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 260.967,90.

Defesa do quinto reclamado, Município de Aparecida de Goiânia, negando possuir responsabilidade para com os créditos vindicados pela reclamante.

Defesa do quarto reclamado, IBGH, arguindo ilegitimidade passiva, negando no mérito possuir responsabilidade para com os créditos vindicados pela reclamante.

Defesa conjunta das 3 primeiras reclamadas, arguindo incompetência material desta Especializada, refutando, no mérito, as alegações e pretensões da reclamante.

Impugnação às defesas/documentos.

Decisão, rejeitando a preliminar de incompetência desta Especializada e legando para depois de instrução processual deliberação sobre pedido de prova pericial para averiguação de trabalho insalubre pela obreira (ID 34ef491).

Interlocutória das 3 primeiras reclamadas, juntando documentos.

Audiência de instrução mista, na qual ouvi a autora e as 3 primeiras rés, além de uma testemunha obreira; deferi a utilização de prova

emprestada pelas 3 primeiras reclamadas; pus fim à dilação probatória, à míngua de outras provas; facultei às partes a oferta de memoriais de razões finais, quando a reclamante poderia se manifestar sobre a prova emprestada e os documentos juntados com a interlocutória das 3 primeiras rés, no curso da ação.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

Memoriais de razões finais pelas 3 primeiras rés.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

DE INCOMPETÊNCIA

Preliminar já enfrentada e afastada (ID 34ef491).

DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Rejeito, pois que a legitimidade passiva da quarta reclamada, IBGH, decorre do simples fato de a reclamante a haver demandado (*teoria da asserção*), justificando minimamente a inclusão.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Como é praxe na sistemática processual trabalhista, a questão da legitimidade passiva da parte é tratada, em princípio, no plano abstrato (teoria da asserção), ou seja, as alegações feitas pelo autor, na peça exordial, devem ser tidas como verdadeiras com a finalidade de se perquirir a existência ou a ausência dos requisitos do provimento final. Assim, em havendo um mínimo de razoabilidade para a proposição da ação, deve ser afastada, de plano, arguição a respeito. (TRT18, RO - 0010841-94.2015.5.18.0004, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA, 13 /12/2016)

Segundo a jurisprudência desta Corte, as condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva 'ad causam', os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor." (STJ,

AgInt no AREsp 1.230.412/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

MÉRITO

DO VÍNCULO DE EMPREGO

A reclamante diz que foi “admitida pela Reclamada no dia 19 de março de 2021, para o exercício da função de Fisioterapeuta, prestando seus serviços no Hospital de Aparecida de Goiânia – HMAP”; que laborava “exclusivamente na UTI COVID DO HOSPITAL HMAP”, recebendo salário de R\$ 290,00 por plantão de 12 horas que realizava, afirmando que o número de tais plantões mensais girava em torno de 22 a 24; que foi dispensada sem justa causa, em 01/06/2022.

Diz que, embora presentes todos os requisitos próprios do contrato de trabalho, não teve a CTPS anotada por nenhuma das rés; em vez disso, foi compelida a firmar com a reclamada contrato de constituição de sociedade em conta de participação - SCP, o qual teve por fim “mascarar os direitos da Reclamante e fraudar a legislação trabalhista”.

Pleiteia a nulidade do contrato de SCP, o reconhecimento do vínculo de emprego e os pertinentes registros em CTPS.

As 3 primeiras reclamadas contestam, em síntese, negando a condição de empregada da reclamante.

Examino.

É incontroverso que a reclamante firmou contrato de constituição de SCP com as empresas rés, no qual figurou como sócia participante ou oclusa (ID 5d1a503).

A reclamante afirma que tal fato visou mascarar a realidade contratual entre as partes, que era própria de um contrato de trabalho, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.

Ocorre que, em seu depoimento pessoal, a reclamante acabou por confessar não ter sido, de fato, empregada de nenhuma das reclamadas, já que possuía liberdade para ir ou não trabalhar, sem que sofresse punição, em caso de ausência, pois se não pudesse laborar, enviava outro plantonista em seu lugar e a única consequência seria o não recebimento do plantão do respectivo dia de ausência.

Além disso, a reclamante confessou que poderia prestar serviços a outras empresas, contemporaneamente ao pretense vínculo de emprego com as rés.

Confira-se o depoimento da autora:

Que começou a prestar serviços para a primeira reclamada em 27/03/2021, como fisioterapeuta, trabalhando na unidade do HMAP, na UTI B; que recebia R\$ 290,00 por plantão realizado em 12 horas; que realizava em média 20 plantões por mês; que os plantões eram lançados em um aplicativo, sendo que já era lançado os plantões que deveriam ser cumpridos no mês inteiro; que quando tinha ciência dos plantões que deveria cumprir no mês, caso não pudesse comparecer em algum, entrava em contato com outros fisioterapeutas também cadastrados para fazer a troca entre si, sendo que posteriormente informava a responsável técnica, Sra. Celina, sobre a troca realizada; que firmou um contrato de sociedade em conta de participação com a primeira reclamada; que não lhe foi explicado como seria referida sociedade, mas apenas que deveria trabalhar com os valores dos plantões; que não tinha que comparecer à primeira reclamada, sendo que toda a relação foi mantida de forma virtual através dos aplicativos; que assinava folha de presença no HMAP, sendo que também tinha que lançar horário de início e término do plantão no aplicativo da reclamada; que cumpria jornada noturna, das 19h às 07h, com 02 horas de intervalo para descanso, em uma sala de descanso usada no HMAP; que trabalhou para a reclamada até 31/05 /2022, não estando trabalhando mais no local porque o contrato da primeira reclamada com o HMAP foi finalizado, tendo a primeira reclamada finalizado com os demais trabalhadores; que não recebeu nenhum valor pela finalização da sociedade em conta de participação mantida com a primeira reclamada; que não recebia valor fixo ao final do mês, mas apenas o valor dos plantões realizados durante o mês; que poderia trabalhar para outras empresas no período da prestação de serviço para a primeira reclamada, não sendo impossibilitada de prestar serviços para outras pessoas, embora não tenha feito; que não era aplicada nenhuma punição à autora quando realizava alteração dos

seus plantões, sendo que precisava apenas comunicar ao supervisor os dias que teria trocado com outro colega; que a Sra. Celina nunca negou as trocas de plantão realizadas pela autora com outros colegas. Nada mais.

Acerca da afirmação da reclamante de que “assinava folha de presença no HMAP, sendo que também tinha que lançar horário de início e término do plantão no aplicativo da reclamada”, a própria testemunha da autora, igualmente fisioterapeuta e atuante no mesmo posto de trabalho da obreira, negou que registrasse horário de trabalho no HMAP, dizendo, em vez disso, que “apenas usava um aplicativo da primeira reclamada para fazer check in e checkout do plantão cumprido”, completando que “não tinha nenhum problema se se esquecesse de registrar o check in ou checkout apenas avisando a primeira reclamada que teria realizado o plantão em questão”. Confira:

Que prestou serviços para a primeira reclamada de junho de 2021 a maio de 2022, como fisioterapeuta; que começou prestando serviços no Centro de Especialidades de Aparecida de Goiânia, sendo que em outubro de 2021 passou a trabalhar no HMAP; que recebia R\$290,00 por plantões na UTI e R\$220,00 por plantões em enfermaria;[...] que a primeira reclamada disponibilizava a escala em um aplicativo, sendo que quando não pudesse trabalhar em algum dia dos plantões, realizava as trocas com outros colegas; que apenas tinham que enviar para a supervisora Celina e Daiane a troca realizada com outro colega com antecedência;[...] que apenas usava um aplicativo da primeira reclamada para fazer check in e checkout do plantão cumprido, sendo que não tinha nenhum problema se se esquecesse de registrar o check in ou checkout apenas avisando a primeira reclamada que teria realizado o plantão em questão (testemunha MAYARA, da reclamante)

As afirmações da reclamante e, principalmente, de sua testemunha (no sentido de que não sofria punição nem mesmo quando deixava de registrar a chegada ou a saída ao trabalho), no meu sentir, revelam claramente a ausência de ao menos dois dos requisitos indispensáveis à caracterização do vínculo empregatício: subordinação jurídica e pessoalidade.

Diante do exposto, **indefiro** o reconhecimento de vínculo de emprego entre autora e rés.

DOS DEMAIS PEDIDOS DEDUZIDOS PELA RECLAMANTE

Decidido pela inexistência de contrato de trabalho entre reclamante e reclamadas, estão prejudicados todos os demais pleitos deduzidos na ação pela autora, porquanto todos pressupunham o reconhecimento do vínculo empregatício.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A presente ação foi proposta já vigência da Lei 13.467/2017, que dentre outras inovações e modificações na CLT e em leis trabalhistas extravagantes, dispôs sobre benefícios da assistência judiciária gratuita e honorários periciais e sucumbenciais, a teor dos artigos 790, 790-B e 791-A, da CLT.

Dito isso e atenta ao fato de que a reclamante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, declarando-se juridicamente pobre (ID 3eebf1), o que, segundo o item I da súmula 463 e. TST, é o bastante para a obtenção das benesses assistenciais pelo postulante pessoa física, **defiro** à autora os benefícios mencionados, o que faço amparadas nas disposições do art. 790, § 4º, da CLT.

Não obstante isso, em razão da sucumbência e sopesadas as circunstâncias previstas no § 2º do art. 791-A da CLT com as do caso concreto, **condeno** a reclamante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em montante equivalente a 5% sobre o valor arbitrado aos pedidos por aquela deduzidos e afinal indeferidos em sua totalidade.

Cumprido destacar que, no julgamento da ADI 5.766, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante no § 4º do art. 791-A da CLT. Assim sendo, não foi declarada a inconstitucionalidade da verba honorária devida pelo empregado-autor, mas sua exigibilidade imediata, devendo ser apenas adotada a suspensão da cobrança através de dedução do crédito apurado nos autos.

Diante da decisão proferida na da ADI 5766, por cautela e disciplina jurídica, deixo de determinar a cobrança do reclamante na verba honorária acima deferida, impondo a **suspensão** da exigibilidade pelo prazo de dois anos subsequente ao trânsito em julgado deste *decisum*, sendo passível de execução apenas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade à parte autora (CLT, art. 791-A, § 4º).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da ação trabalhista movida por JULIANA CARDOSO MOREIRA em face de CS MED SERVICOS MEDICOS S.A, ARANTES VIEIRA GESTAO EMPRESARIAL LTDA, MM FORLIFE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR – IBGH e MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA, **rejeito** as preliminares arguidas e, no mérito, julgo **improcedentes** os pedidos formulados pela autora, conforme fundamentação supra, que passa a integrar este *decisum*.

Também conforme fundamentação, defiro as benesses assistenciais à reclamante, a quem condeno no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em montante equivalente a 5% sobre o valor arbitrado aos pedidos por aquela deduzidos e afinal indeferidos na sua totalidade; mas suspendo a exigibilidade da cobrança pelo prazo e observados os requisitos elencados no art. 791-B, § 4º, da CLT.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 5.219,36, calculadas sobre R\$ 260.967,90, valor atribuído à causa, isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais. (AAB)

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 21 de março de 2024.

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

